



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902042/2016-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.669 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2022
Assunto DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04, através do acórdão 104-001.805, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 12271.54053.141211.1.3.04-2100, com cópia às fls. 42 a 46, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a Nov/2011, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (Cosirf) no montante de R\$ 302.006,25 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de R\$ 4.222.771,77, referente a abril de 2010, com data de arrecadação em 14/05/2010.

2. *Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 113766805, em 05/04/2016, com cópia às fls. 47 a 51, que reconheceu parcialmente o direito creditório, deferindo o montante de crédito de R\$ 14.249,20, e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação realizada.*

2.1. *Consta que o Darf encontra-se alocado a débito de R\$ 4.208.522,57 confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), restando apenas um saldo a restituir/compensar de R\$ 14.249,20.*

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

3. *Cientificado da decisão por via postal em 19/04/2016 conforme fl. 53, em 17/05/2016 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 5, instruída com os documentos às fls. 6 a 41, onde argumenta o que segue:*

3.1. *Em abril de 2010 realizou diversos pagamentos para aquisição de veículos (classificação TIPI 87.04), com retenção de tributos federais no montante de R\$ 302.006,25, código 6147. Tal valor foi informado na DCTF original de julho de 2010, compondo o montante do Darf de R\$ 4.222.771,77;*

3.2. *Posteriormente, percebeu erro cometido na retenção, vez que as alíquotas de PIS e Cofins foram reduzidas para zero relativamente à receita bruta auferida por comerciantes atacadistas/varejistas com venda de produtos de classificação 87.04 (art. 3º, §2º da Lei n.º 10.485, de 2012). Em vista disso, e em conformidade com os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.300, de 2012:*

3.2.1. *Devolveu ao fornecedor a diferença descontada a maior, o que resultou em pagamento de R\$ 188.431,25;*

3.2.2. *Pagou Darf no código correto (8767) para as referidas notas fiscais, no valor de R\$ 113.575,00, com multa de R\$ 9.369,93 e juros de R\$ 1.135,75, totalizando pagamento de R\$ 124.080,08 no dia 24/10/2010;*

3.2.3. *Apresentou DCTF retificadora em 01/07/2011 alterando o valor do débito para R\$ 3.920.765,52, o que gerou crédito de R\$ 302.006,25, e apresentou Dcomp utilizando o mesmo;*

3.3. *Acontece que apresentou outras DCTFs retificadoras, sendo que na última, transmitida em 14/04/2014, informou incorretamente o valor do débito de R\$ 4.208.522,57, reduzindo indevidamente o crédito para R\$ 14.249,20. Com*

base nesta DCTF é que a Receita Federal apreciou a Dcomp. Não é mais possível retificar a DCTF para tal período.

4. *Em 08/09/2017, em cumprimento ao disposto no art. 2º, §4º, da Portaria RFB n.º 999, de 2013, com redação alterada pelas Portarias RFB n.º 1.892, de 2013, n.º 56, de 2014, e 2.048, de 2014, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04) para proceder ao julgamento da lide (fl. 58).*

5. *Após uma análise dos autos, entendi necessária a conversão do julgamento em diligência, que se deu por intermédio do Despacho n.º 4.178, de 18/09/2017, com a devida concordância do presidente da turma, por considerar que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar que:*

5.1. *os valores de retenção tratados se referem a operação de compra de produto classificado no código 87.04 da TIPI junto à empresa Brasília Motors, e que, por conseguinte, esta fazia jus ao benefício da alíquota reduzida a zero de PIS e de Cofins;*

5.2. *o recolhimento efetuado no código de receita n.º 8767 corresponde à alegada transação com a Brasília Motors Ltda;*

5.3. *a retenção de R\$ 302.006,25, que corresponderia à alegada compra de veículos junto à Brasília Motors Ltda, compõe o montante total do débito de Cosirf confessado em DCTF no código 6147 para o período de apuração em questão, já que o Darf no valor de R\$ 4.222.771,77 engloba, por óbvio, diversas outras operações.*

6. *No meu entender seria imprescindível que o contribuinte: (i) tivesse trazido as notas fiscais emitidas pelo fornecedor Brasília Motors Ltda, com indicação do código TIPI do produto adquirido; (ii) decompusse o débito Cosirf confessado em DCTF, listando todas as operações correspondentes, mediante apresentação de planilha acompanhada dos registros contábeis, de tal forma a ser possível verificar se o débito declarado corresponde ao total das retenções efetuadas e escrituradas naquele código, e, por conseguinte, ao total das operações realizadas passíveis de retenção no código 6147, incluindo a transação com a Brasília Motors Ltda; (iii) apresentasse registros contábeis suficientes e compatíveis com o documento à fl. 40 ("SP - SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO"), a fim de demonstrar que o recolhimento no código 8767 decorreu de regularização do recolhimento dos tributos relativos à operação com a Brasília Motors Ltda.*

7. *Solicitei a elaboração de relatório fiscal conclusivo quanto às seguintes questões:*

7.1. *A retenção realizada pelo contribuinte no código de receita n.º 6147, no montante de R\$ 302.006,25, corresponde à operação de aquisição de veículos junto à Brasília Motors Ltda, classificados no código 87.04 da TIPI, sujeitando-se à alíquota zero de PIS e de Cofins?*

7.2. *O débito informado em DCTF engloba a referida retenção?*

7.3. *O montante recolhido no código 8767, no valor principal de R\$ 113.575,00 (mais juros e multa de mora), corresponde à mesma operação com a Brasília Motors que acarretou a retenção de R\$ 302.006,25 no código 6147?*

8. Como resultado da diligência foram juntados os documentos às fls. 70 a 3950, e foi elaborado o relatório de diligência às fls. 3951 a 3956, que concluiu, em síntese, o que segue:

8.1. Não é possível afirmar que a retenção no código 6147, no montante de R\$ 302.006,25 corresponde à operação de aquisição de veículos junto à Brasília Motors Ltda, vez que há outros negócios realizados com esta empresa, por outras filiais, no mesmo período em análise. A retenção em foco envolve compra de 59 veículos, mas há outras compras de mesmos valores com a mesma fornecedora;

8.2. Não é possível afirmar que o débito informado em DCTF no código 6147 engloba a retenção de R\$ 302.006,25, haja vista não haver uma relação direta entre o débito declarado em DCTF e a retenção. Porém é possível afirmar que não há recolhimento suficiente em DCTF que sustente as retenções alegadas. Isto porque o contribuinte declarou em DCTF débito inferior ao declarado em Dirf em R\$ 82.943,25. Quando se considera a DCTF alegada como correta pelo contribuinte, falta pagamento de retenção no valor de R\$ 391.624,78 quando comparado com o valor da Dirf. Mesmo considerando o pagamento objeto da discussão, ainda falta recolhimento no código 6147 para igualar a retenção por ele informada em Dirf. Ainda que o contribuinte alegue erro de preenchimento de Dirf, importa registrar que a beneficiária fez uso integral na sua DIPJ das retenções nos códigos 6147 e 8767 declaradas em Dirf, o que é indício de que não houve pagamento errado;

8.3. Não há indício de que o montante recolhido no código 8767, no valor principal de R\$ 113.575,00, corresponda às mesmas 59 operações de aquisição junto à Brasília Motors. Não há documento ou registro que indique que essas 59 retenções no código 6147 foram convertidas em retenções no código 8767, pois há 78 retenções no valor individual de R\$ 1.925,00 (cód. 8767) registradas no Razão, conforme abaixo, enquanto há 90 operações com retenção de R\$ 5.118,75 (cód. 6147), enquanto na planilha apresentada há 84 operações. Há indícios de que tais operações ocorreram de forma independente, sem uma relação direta entre tais códigos, ou sem que a origem deles seja a mesma operação comercial;

Estabelecimento	Retenções
34.028.316/0002-94	27
34.028.316/0004-56	1
34.028.316/0003-75	10
34.028.316/0004-07	13
34.028.316/0013-47	2
34.028.316/0034-71	1
34.028.316/0015-09	3
34.028.316/0027-42	6
34.028.316/0019-32	1
34.028.316/0021-57	8
34.028.316/0020-76	6
Total	78

8.4. A composição do Darf apresentada pelo contribuinte tem inconsistência. É composta por diversos eventos contábeis que estão fora do período de apuração da referida retenção, inclusive do ano de 2009, além de ser composta por valores positivos e negativos, cujo significado não é claro. O montante retido pelo

contribuinte em relação à Brasília Motors corresponde à R\$ 359.712,50, contudo, o valor informado em Dirf é de R\$ 426.781,25 para esta beneficiária.

9. *Em 14/05/2020, o contribuinte manifestou-se em relação ao relatório de diligência às fls. 3994 a 3997, instruindo sua petição com os documentos às fls. 3982 a 3993 e 3998 a 4058, cujos argumentos estão resumidos a seguir:*

9.1. *Na última retificação da DCTF, o valor do débito foi informado de forma incorreta, mas, quando percebeu o equívoco, não era mais possível retificá-la. Em vista dos documentos já encaminhados e das explicações adicionadas, chama as prerrogativas do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015. Nos termos do art. 967 do Decreto n.º 9.580, de 2018, os documentos hábeis e idôneos em conjunto com a escrituração realizada em observância às normas, fazem prova a favor do contribuinte;*

9.2. *Deveriam ter retificado a Dirf, de modo a destinar à beneficiária apenas os valores efetivamente retidos e suportados por seus recolhimentos. Embora haja conformidade entre a Dirf e a DIPJ da beneficiária, que utilizou a integralidade dos valores indicados na primeira declaração, há que se considerar que não deveria ter deduzido tais montantes dos tributos devidos, vez que a legislação lhe obrigava a recolher, com juros e multas, retenções devolvidas pela fonte pagadora, conforme disposição do art. 18, §1º, III da IN RFB n.º 1.300, de 2012;*

9.3. *A planilha de composição do Darf de código 6147, no valor de R\$ 4.222.771,77, é composta por valores negativos (retenções), que representam os descontos contra fornecedores, além de contemplar 39 valores positivos, que servem apenas para ajustar os valores de desconto. Além disso, não existe registro fora do período de apuração, pois este é a data de pagamento aos fornecedores, ocorrida na 2ª quinzena de abril de 2010. As notas fiscais geralmente são contabilizadas em períodos anteriores, para as quais são concedidos prazos de vencimento futuro. As datas de faturamento, contabilização e atesto são das notas fiscais, já as datas de vencimento e pagamento correspondem às datas para efeitos de recolhimento do Darf;*

9.4. *Em anexo consta documento “Contabilização de Fornecedores a Pagar com Desconto de Retenção da Lei 9.430”, que contém telas do Sped da filial 0002 e telas do sistema interno de contas a pagar, onde podem ser vistos os lotes de escrituração da nota fiscal e a respectiva retenção, que provam a relação direta entre as 59 notas fiscais e o valor recolhido e detalhado no Anexo II – “Retenção DARF – 6147” (arquivo não paginável à fl. 198).*

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, após apreciar todos os elementos probatórios apresentados, e, convertidos em diligência para maior apreciação, entendeu que as alegações do contribuinte não estavam comprovadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.669 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.902042/2016-13

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/01/2021, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/02/2021 (fls. 4090 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre PER/Dcomp, cujo direito creditório pleiteado é de R\$ 302.006,25, sob o fundamento de valor recolhido a maior. Em despacho decisório, reconheceu o montante de R\$ 14.249,20, e por consequência, homologando parcialmente a compensação.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte traz uma série de elementos para comprovar seu direito, e, após diligência, a DRJ entendeu que o apresentado não comprovava o seu direito, negando provimento integral.

Em recurso voluntário, o contribuinte procura rebater a posição da DRJ, trazendo uma série de novos elementos e esclarecimentos.

A relação de elementos apresentados foi o seguinte, após detalhamento das suas contestações:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.669 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.902042/2016-13

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso Voluntário os seguintes documentos:

1. Anexo I - Notas Fiscais;
2. Anexo II - Planilha Composição;
3. Anexo III - Sped - Contabilização de Fornecedor a Pagar
4. ANEXO IV - Comprovação Recolhimento cód. 8767
5. Anexo V - Composição ret. indevida X devolução
6. Anexo VI – Contrato Brasília Motors
7. Anexo VII – Apêndice 3 do Contrato - Local de Entrega
8. Anexo VIII - Relatório Analítico Pagto 86 NF
9. Anexo IX - Proposta Econômica
10. Estatuto dos Correios;
11. Procuração;
12. Documento de Identidade.

Contudo, entendo que o contribuinte fez um início de prova adequado, quiçá, suficiente, devendo ser analisado em conjunto com o histórico dos elementos já coligidos ao processo.

Assim, cotejando todos os elementos apostos nos autos, entendo que não há condições de ser decidido neste momento, devendo o processo ser convertido em diligência para verificar se os elementos comprovam o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

Conclusão:

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de PROPOR CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges